



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 2.926, DE 15 DE JUNHO DE 1.998.

Altera o dispositivo da lei 1.973 de 30 de maio de 1985, que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às Micro empresas, e dá outras providências.

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 4º, da Lei 1973, de 30 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

VI - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilidade, auditoria, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica (financeira ou administrativa), projetista, calculista e desenhista técnico, e outros serviços que se lhe possam assemelhar."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

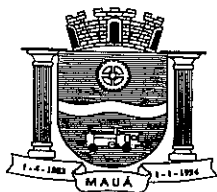
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 15 de junho de 1998, 43º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral,
atendendo ao quadro de avisos
da Câmara Municipal e publi-
canda em jornal local.

Mauá, em 16 / 06 / 1998



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO NORMATIVO

Oswaldo Dias, Prefeito do Município de Mauá, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 228.825, e

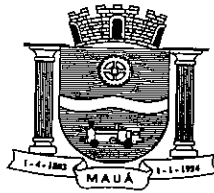
CONSIDERANDO que a lei nº 2.926, de 15 de junho de 1998, ofende o princípio constitucional tributário, a saber, o princípio da igualdade perante a lei tributária, insculpido na Carta Magna no art. 150, II, onde é **vedado** aos municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrar em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou diretrizes;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre matéria tributária e orçamentaria, conforme dispõe o art. 61, § 1, II, "b", da Constituição Federal e art. 27, III, da Lei Orgânica do Município de Mauá;

CONSIDERANDO que as "isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito (CF, art. 150, § 6), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas."¹

CONSIDERANDO que ao fazer leis infringindo normas superiores (Lei Orgânica do Município de Mauá) a Câmara faz leis ilegais e ao infringir a Constituição - arts. 61, § 1º, II, "b" e 150, II, § 6º, a Câmara faz leis inconstitucionais, nulas e inexistentes no ordenamento jurídico municipal;

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 161, 8ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 1996.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RESOLVE

1. Declara nula a Lei Municipal, nº 2.926, de 15 de junho de 1998.
2. Nega eficácia e execução à referida lei, vez que não se coaduna com o sistema constitucional e a Lei Orgânica do Município de Mauá.
3. Determina a Secretaria de Finanças que proceda à cobrança do ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, bem como suas isenções, nos termos da legislação em vigor, desconsiderando o contido na lei nº 2.926, de 15 de junho de 1998.

Publique-se, registre-se.

Prefeitura Municipal de Mauá, 01 de SETEMBRO 1.998


Prof. OSWALDO Dias
Prefeito